



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 23/2023

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 19/04/2023

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue do Município em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e esportivos, hipermercados, lotéricas, repartições públicas municipais, e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Abner Rosa.

Distribuído em:

20/04/2023

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

19/04/2023 - Projeto protocolado.

20/04/2023 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

025

Câmara Municipal
de Jacareí

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue do Município em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e esportivos, hipermercados, lotéricas, repartições públicas municipais, e dá outras providências.

O PREFEITO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica assegurado aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais e esportivos, hipermercados e lotéricas de nossa cidade, bem como perante as repartições públicas municipais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão estar com seus devidos caixas bem sinalizados e deles deverão constar o número desta Lei Municipal e data de sua publicação.

Art. 2º - Considera-se doador de sangue, para os devidos fins previstos nesta Lei, quem fizer ao menos uma doação de sangue em um período de 6 (seis) meses, o que será comprovado por emissão de carteira emitida pelo banco de sangue coletador.

Art. 3º - O descumprimento à presente lei acarreta ao infrator multa de 20 VRMs (Valor de Referência Municipal), e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de abril de 2023.

ABNER ROSA
VEREADOR – PSDB
PRESIDENTE



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que prevê atendimento preferencial aos doadores de sangue tem como principal justificativa a valorização de uma ação solidária e humanitária.

À doação de sangue é um ato altruísta e voluntário que pode salvar vidas, e ao conceder atendimento preferencial a esses doadores, estamos reconhecendo e incentivando essa importante prática. Além disso, a medida pode contribuir para aumentar a quantidade de doações no município, uma vez que os doadores se sentirão valorizados e motivados a continuar doando sangue.

A obrigatoriedade de sinalização dos caixas preferenciais também é uma medida importante para garantir a inclusão social dos doadores de sangue, facilitando o acesso a serviços essenciais e promovendo a igualdade de oportunidades.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é justificada pela valorização da solidariedade e pela importância da doação de sangue para salvar vidas, bem como pela promoção da inclusão social e igualdade de oportunidades.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de abril de 2023.


ABNER ROSA
VEREADOR – PSDB
PRESIDENTE

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO
Nº 2090 de 19/09/12

LEI Nº. 8796/12
DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue do Município em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados, lotéricas, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas desta Cidade.

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão estar com seus devidos caixas bem sinalizados e deles deverão constar o número desta lei municipal e data de sua publicação.

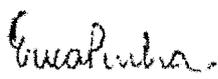
Art. 2º. Considera-se doador de sangue, para os fins previstos nesta lei, quem fizer ao menos uma doação de sangue em um período de seis meses, o que será comprovado por emissão de carteira emitida pelo banco de sangue coletador.

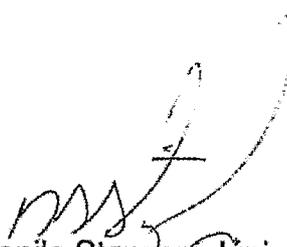
Art. 3º. O descumprimento à presente lei acarreta ao infrator multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

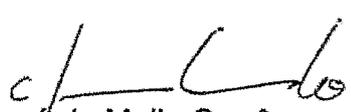
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 25 de setembro de 2012.


Eduardo Cury
Prefeito Municipal


Erica Silva Penha
Consultora Legislativa



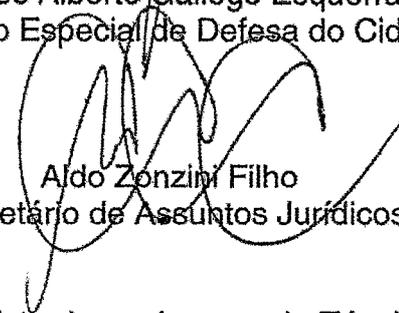
Danilo Stanzani Júnior
Secretário de Saúde



José de Mello Corrêa
Secretário de Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia



Carlos Alberto Gallego Esquerre
Secretário Especial de Defesa do Cidadão



Aldo Zonzini Filho
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico Legislativa da Consultoria
Legislativa, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze.



Erica Silva Peña
Consultora Legislativa

(Projeto de Lei nº 282/09, de autoria dos Vereadores Alexandre da Farmácia e Vadinho
Covas)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha ¹⁸⁻²
06 <i>VR</i>
Câmara Municipal de Jacareí

Registro: 2014.0000449331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E WALTER DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº 3
07
Câmara Municipal
de Jacareí

GUILHERME.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

Folha nº. 4

08
Câmara Municipal
de Jacareí

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0203844-23.2013.8.26.0000**

**AUTOR(S): APAS – ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE
SUPERMERCADOS**

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.579

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera – Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade – incorrência – Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada – Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade– decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por *APAS-ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS* em face do *MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*, pretendendo a Autora a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.796, de 25 de setembro de 2012, que dispôs sobre o atendimento preferencial de



doadores de sangue do Município, em estabelecimentos comerciais, determinando, em seu parágrafo único, a sinalização da preferência nos caixas dos estabelecimentos comerciais.

Alega a Autora que a Lei atacada extrapola a competência atribuída aos Municípios pelo § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.205/01, que estabeleceu diretrizes aplicáveis em âmbito nacional sobre a doação de sangue, uma vez que se utiliza de remuneração indireta, vale dizer, um privilégio ao cidadão como medida de incentivá-lo à doação de sangue, retirando do ato o caráter de voluntário previsto no inciso II, do artigo 14 da suso referida Lei Federal; afronta a Lei Municipal o artigo 30, I e II da Constituição Federal e, por conseguinte o artigo 144 da Carta Magna, ferindo, ainda, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, obrigando os estabelecimentos comerciais a tratar com desigualdade as pessoas e igualando-as, no mais, àqueles que têm prioridade legal por questões etárias, fisiológicas ou de mobilidade. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.796/12 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.80/82).

Sobrevieram, ao depois, as informações do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos (fls. 86/101) e do Município de São José dos Campos (fls. 104/108), pugnando ambos pela improcedência da ação.



Parecer do douto representante da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 108/112), pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente.

Com efeito, trata-se de Lei editada pelo Município de São José dos Campos que assegura, em seu § 1º, “aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas” da Cidade determinando, em seu parágrafo único, a sinalização da preferência, pelos estabelecimentos que elencou.

Não se há falar, por primeiro, contenha a Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012 vício de iniciativa em afronta aos artigos 30, I e II e 144 da Constituição Federal.

A Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205, de 21 de março de 2.001 tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada, pois assim não dispôs a Constituição Federal, ainda mais em se tratando de tema cuja finalidade é a preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (v. artigo 3º, IV e artigo 6º da Constituição Federal).

Neste passo, no dizer de *HELY LOPES MEIRELLES*, “Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.¹

Não se há falar, igualmente, que a Lei Municipal atacada afronta o artigo 14, II e III da Lei nº 10.205/01 que estabelece princípios e diretrizes para a Política Nacional de Sangue e dispõe, *verbis*:

“Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II- utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, de sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III- proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;...”

Ora, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue como “como ato relevante de

¹ “Direito Municipal Brasileiro”. SP:Malheiros, 15ª ed., pg. 617



solidariedade humana e compromisso social”.

Como bem lançado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, “O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...”.

Neste sentido, aliás, confira-se o julgamento do ADI nº 3512/ES, Relator o Ministro *EROS GRAU*, julgado em 15/02/2006, publicado em 23/06/2006:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não



apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”.

Na mesma esteira cabe trazer à colação julgado da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, Relator o Desembargador *MARIO DEVIENNE FERRAZ*, julgado em 24 de agosto de 2.011, que assim deixou assente:

“De fato, tira-se do quadro dos autos que a lei em questão, imbuída de inegável caráter humanitário, busca na verdade estimular a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, e para tanto, não cria órgãos, cargos públicos, ou onera de alguma forma a Municipalidade. Também não se observa na norma vergastada, nenhuma espécie de imposição de obrigação da Câmara Municipal local ao Poder Executivo, tudo a bem indicar a improcedência do alegado na inicial. Como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu ponderado parecer, *“malgrado o contido na inicial, a Câmara de Vereadores de Jundiaí não usurpou prerrogativa própria da função executiva, tampouco editou norma que crie deveres à administração pública ou gere aumento de despesa. Na verdade, a iniciativa em análise reveste-se de inegável caráter social, humanitário e solidário, porquanto visa a estimular a doação de medula óssea, medida que poderá salvar a vida de milhares de enfermos, os quais, para sobreviver, necessitam de transplantes, nem sempre possíveis devido à escassez de doadores e às dificuldades normais de encontrar doadores compatíveis, encontrando-se, assim, tal iniciativa perfeitamente afinada aos valores consagrados na Constituição, em especial a vida e a solidariedade, que é um dos objetivos*



fundamentais da República Federativa do Brasil (CF, art. 3º, I). A gestão da campanha foi atribuída por lei aos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município (art. 1º, § 1º) ou seja, essa lei não vincula o Poder Público, nem o obriga a criar órgão específico para esse fim, valendo acrescentar, demais, que em rápida pesquisa na internet (www.google.com.br), mediante as expressões de busca: Jundiaí, sangue e medula óssea, é possível identificar várias entidades privadas e beneficentes que se dedicam à coleta de sangue e medula óssea, a quem essa lei é de fato endereçada. Por outro lado, a lei em questão impõe o dever de orientar e alertar os doadores sobre a importância de manter os seus dados atualizados e, para fins de divulgação, o estabelecimento de parcerias entre órgãos públicos, ONGs, veículos de comunicação e empresas privadas, sem, contudo, adentrar na prática administrativa. Ou seja, o argumento posto na inicial de que essa lei invade a órbita de atribuições do Executivo não tem nenhuma consistência jurídica, visto que de sua aplicação não decorre necessariamente a necessidade da criação de órgãos e de cargos públicos apenas para esse fim; além de ser igualmente vazia de conteúdo a genérica alegação de aumento da despesa pública, usual nas ações desta natureza, mas sem nenhum vínculo com a realidade" (fls. 66/67).(...) Bem se vê, pois, que a lei atacada, nada mais fez do que incentivar a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, criando campanha pública revestida de incontestável caráter humanitário e social visando alertar a população acerca da necessidade da existência de doadores, orientando-os acerca da importância de manter seus dados atualizados nos cadastros de bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, sem com isso, onerar o ente público, razão pela qual não incidu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Demais disso, envolvendo a questão a vida e a solidariedade, como bem anotou a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, é certo que a melhor solução deve mesmo ser prestigiar a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí e, nesse diapasão, não há dúvida de que a Lei nº 7.419, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, bem se coaduna com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "construir uma sociedade livre, justa e solidária", conforme preceitua o artigo 3º, I, da Carta Magna. Assim, pelas razões expostas, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade impõe."



Pelos mesmos argumentos não se reconhecem violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a Lei atacada os objetivos e diretrizes que foram, aliás, ditados pelo artigo 199 da Constituição Federal e o dispositivo legal que o regulamentou, vale dizer, a Lei nº 10.205/01.

Não merece a declaração de inconstitucionalidade, como sugerido em parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a expressão contida no bojo da Lei nº 8.796/2012 que, em seu artigo 1º, inseriu a expressão “residentes no Município”.

É que não se trata de restringir direitos de cidadãos de outros Municípios, mas, sim, de dar preferência aos munícipes que aderiram à campanha de incentivo de doação de sangue.

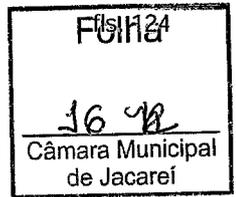
De se observar que o programa de incentivo de doação de sangue levado a efeito pelo Município de São José dos Campos através da Lei Municipal atacada, diante do seu caráter social, deve ser tido como exemplo e incentivo para os demais Municípios, não merecendo, assim, restrição de nenhuma ordem.

Diante do exposto, julga-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2022.0000865122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2110530-71.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 19 de outubro de 2022

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO N° : 52952
ADIN.N° : 2110530-71.2022.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
RECTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA
RECDO. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.900, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina que “Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e, ainda, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME” – Lei que prevê atendimento preferencial a doadores de órgãos, sangue, tecidos e medula óssea em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Andradina – Ato normativo que não versa sobre Direito de Trabalho – Alegação de ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal afastada – Inexistência de vício de iniciativa – Medida que estimula a doação – Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Inexistência de incompatibilidade formal ou material com a Constituição do Estado de São Paulo – Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

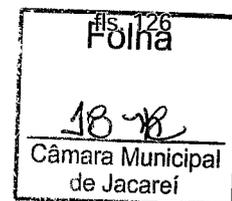
Trata-se de ação ajuizada pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 3.900, de 28 de abril de 2022, que “Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e, ainda, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME”.

Em síntese, sustenta o Autor que o diploma municipal padece de alguns vícios. São eles:

a) inconstitucionalidade formal orgânica, tendo em vista a indevida ingerência nas relações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



trabalhistas de terceiros, violando-se a livre iniciativa, bem como regulamentando matéria (direito do trabalho) que estaria inserida na competência legislativa de outro ente federativo, o que demonstra a violação do ordenamento estabelecido no que tange as competências estabelecidas no modelo constitucional;

b) ingerência na livre iniciativa e na liberdade de exercer atividade econômica;

c) invasão de competência, uma vez que indiretamente a lei determina a criação de obrigação relacionada a órgãos da Administração Pública.

Invoca os artigos 5, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", e 144, todos da Constituição Estadual, para amparar sua pretensão de inconstitucionalidade de lei municipal por vício de iniciativa. Cita doutrina e precedentes jurisprudenciais que lhe favorece.

Por estas razões, pede a concessão de liminar, suspendendo-se a vigência da Lei nº 3.900, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina. Por fim, pede a procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade da referida lei municipal.

A liminar foi denegada (fls. 61/63).

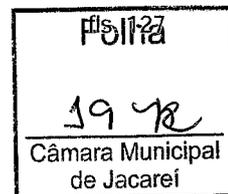
O Presidente da Câmara Municipal de Andradina prestou as informações pertinentes, limitando-se a cuidar do trâmite do processo legislativo da lei (fls. 71/73).

O D. Procurador Geral do Estado deixou de se manifestar (fls. 108).

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 112/117, opinou pela improcedência da presente ação de inconstitucionalidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



É o relatório.

Trata-se ação direta de inconstitucionalidade tendo por objeto a Lei Municipal de Andradina de nº 3.900, de 28 de abril de 2022, que "*Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e, ainda, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME*"

A norma de iniciativa parlamentar, assim dispõe:

"Art. 1º. *Os doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e pessoas inscritas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, terão atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Andradina.*

Parágrafo único. A preferência e prioridade que trata o "caput" do presente artigo garante aos doadores ou inscritos no REDOME que não se sujeitem às filas comuns, devendo ser atendidos nas filas de atendimento preferencial, incluindo-se para os serviços bancários mesmo que não sejam clientes da agência bancária.

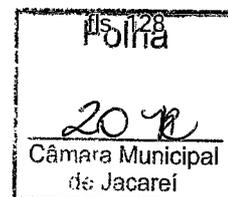
Art. 2º. *A comprovação da doação ou da inscrição como doador de medula óssea deverá ser feita através de documento emitido obrigatoriamente por hemocentros, bancos de sangue, Central de Doação de Órgãos e Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME), juntamente com a cédula de identidade ou qualquer outro documento de identidade com foto.*

Parágrafo único. Aos doadores de sangue, para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, será necessário comprovar a doação ao menos uma vez nos últimos 06 (seis) meses.

Art. 3º. *Todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º deverão obrigatoriamente, afixar em local visível a garantia de preferência e prioridade de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



atendimento previstos nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo a forma de fiscalização e possíveis sanções a serem aplicadas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

A ação é improcedente.

De início, quanto a alegada ofensa do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, razão não socorre ao Alcaide.

Neste ponto, adota-se como razão de decidir, o bem lançado fundamento do parecer ministerial, no sentido que “O ato normativo em debate não versa sobre Direito do Trabalho, já que não trata da relação entre empregador e empregado, de sorte que resta afastada a violação ao art. 22, I, da Constituição da República” (fls. 115).

Isto posto, da leitura dos dispositivos acima, não se verifica a alegada inconstitucionalidade aduzida na exordial, porquanto a matéria aqui versada não está afeta a competência exclusiva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, haja vista que ao Legislativo é autorizada a imposição, por exemplo, de atividades de fomento à doação de órgãos, medula óssea e sangue.

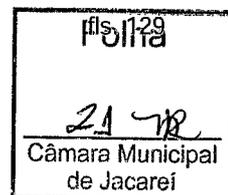
De fato, conforme a jurisprudência predominante desta Egrégia Corte, a norma guerreada apenas referenda a autonomia da Câmara Municipal no exercício de sua atividade típica, qual seja, legislativa.

Cumpra aqui lembrar que, na organização político-administrativa, o Município apresenta funções distintas. O chefe do Poder Executivo é o responsável pela função administrativa, que compreende, dentre outras coisas,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 21/10/2022 às 14:28 :
1074E000



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação, enquanto que a função básica das Câmaras Municipais é legislar, editando normas gerais e abstratas que devem pautar a atuação administrativa.

Repise-se. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a norma impugnada não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a incentivar a doação de sangue, órgãos e medula óssea.

Portanto, a lei não se encontra eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio de atribuição do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Ressalta-se que a lei municipal ora em análise não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Desta forma, perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, o qual, conforme bem elucida o ilustre Ministro Alexandre de Moraes:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 21/10/2022 às 14:28. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/external/ver/21105307120228260000/documentos, conforme o Protocolo de Autenticidade nº 10745000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



"consiste em distinguir três funções estatais, quais sejam, legislação, administração e jurisdição, as quais devem ser atribuídas a três órgãos autônomos entre si, que as exercerão com exclusividade. Referido sistema foi esboçado, pela primeira vez, por Aristóteles, na obra 'Política', tendo sido detalhado posteriormente por John Locke, no 'Segundo Tratado do Governo Civil', que também reconheceu três funções distintas, sendo, finalmente, consagrado na obra de Montesquieu, 'O Espírito das Leis', a quem devemos a divisão e distribuição clássicas, tornando-se princípio fundamental da organização política liberal, transformado em dogma pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, encontrando previsão no artigo 2º da nossa Constituição Federal" (in Direito Constitucional, 27ª ed. Editora Atlas, São Paulo, 2011 p. 424).

Referido princípio é constituidor de verdadeira base harmônica da atuação dos poderes, os quais, pelo seu intermédio, atuam segundo um sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*), em controle recíproco, visando a manutenção do equilíbrio tripartite.

Daí encontrar-se, igualmente, previsto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal.

Ademais, cumpre esclarecer que o objetivo da lei em questão é aumentar o número de doadores e conseqüentemente os estoques dos referidos substratos nos bancos estabelecidos no Município, o que demonstra a louvável intenção do legislador.

Ora, o incentivo a doação regular e voluntária possibilita direta melhora no sistema da saúde pública municipal, e conforme bem destacado pela Douta Procuradoria Geral de Justiça:

"o Município tem competência normativa sobre o assunto - que consubstancia política pública de saúde -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



desde que não contrarie a legislação federal ou estadual (arts. 23, II, 194, 196 e 198, Constituição Federal)" (fls. 116).

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado como o atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes.

Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse local.

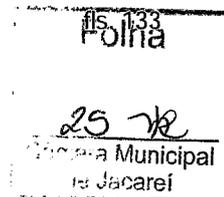
O Supremo Tribunal Federal, em outras oportunidades, já reconheceu a constitucionalidade de normas que promovem incentivo à doação de sangue, preservando o interesse e bem estar coletivos. Confira-se:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município.

Aliás, há também precedentes deste colendo Órgão Especial sobre o tema:

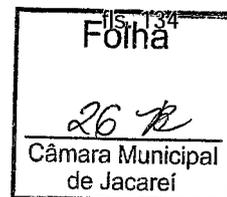
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n° 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada Ação improcedente" (Direta de Inconstitucionalidade n° 2258036-61.2016.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 20/09/2017);

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera - Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade inócrrência - Política Nacional de Sangue criada Lei n° 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade" (Direta de Inconstitucionalidade n° 0203844-23.2013.8.26.0000; Relator Des. Xavier de Aquino, julgamento: 30/07/2014).

Cumpre destacar, ademais, o termo bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



utilizado na lei objurgada, referindo-se a necessidade da comprovação "para receber o atendimento preferencial de que trata a presente Lei, será necessário comprovar a doação ao menos uma vez nos últimos 06 (seis) meses", o qual, além de traduzir o já citado direito subjetivo do agente, evita a emissão de comprovantes para os potenciais doadores ou para aqueles cujas intenções possam traduzir em vontades espúrias da utilização do privilégio concedido pela lei em comento.

Pelo exposto, julga-se improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do v. acórdão.

ADEMIR BENEDITO
Relator